



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

52
M. N.
B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

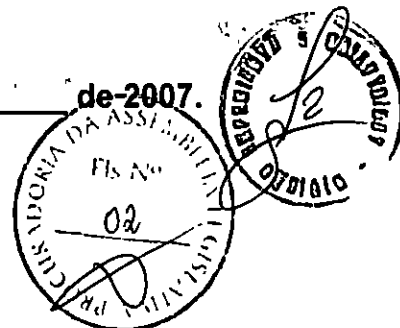
JULIO CERSA



Governo do Estado do Ceará



MENSAGEM nº. 6.890, de 18 de junho de-2007.



Senhor Presidente,

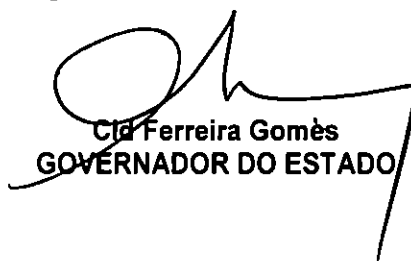
Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispostos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que cria a Mesa Estadual de Negociação Permanente.

Dentro de uma política de aproximação das ações de Governo com os anseios dos Servidores Públicos, estes representados por suas entidades de classe, as quais terão assento na mencionada mesa que tem por finalidade o debate dos grandes temas de interesse das partes.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2007.


Clá Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho.
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

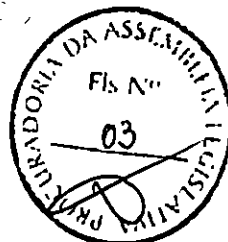

Artaldo de Mello Pinho
Secretário da Casa Civil





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria do Planejamento e Gestão



PROJETO DE LEI Nº. 12007

**Institui a Mesa Estadual de Negociação
Permanente-MENP entre o Governo do
Estado do Ceará e os trabalhadores do
Serviço Público.**

Art. 1º Fica instituída a Mesa Estadual de Negociação Permanente (MENP) entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do serviço público estadual.

Art. 2º A Mesa Estadual de Negociação Permanente cumprirá o que determina, no que for pertinente, o art. 8º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil,

Art. 3º A Mesa Estadual de Negociação Permanente é instrumento legítimo de negociação e mediação, e observará os seguintes princípios básicos:

- a) legalidade;
- b) moralidade;
- c) impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público;
- d) qualidade dos serviços;
- e) participação;
- f) publicidade;
- g) liberdade sindical;
- h) valorização do servidor;
- i) eficiência administrativa.

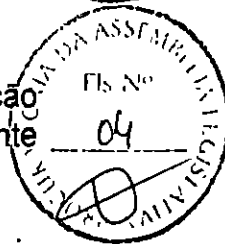
Art. 4º Na negociação e mediação, a Mesa Estadual de Negociação Permanente adotará os seguintes preceitos democráticos:

- a) ética, do respeito recíproco, da boa fé, da honestidade de propósitos;
- b) capacidade para negociar;
- c) obrigatoriedade das partes em buscar a negociação;
- d) direito de acesso à informação;
- e) legitimidade de representação e da adoção de procedimentos democráticos.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Planejamento e Gestão

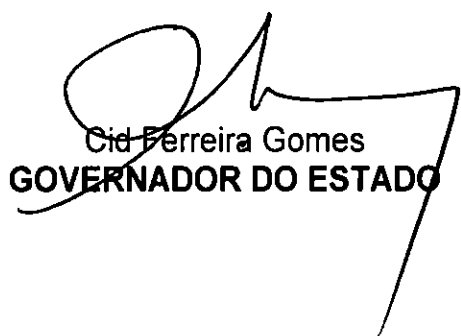


Art. 5º A instalação da Mesa Estadual de Negociação Permanente ocorrerá até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º A competência, composição, funcionamento e demais regras procedimentais serão reguladas por Decreto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO


Arialdo de Mello Pinho
Secretário-chefe da Casa Civil

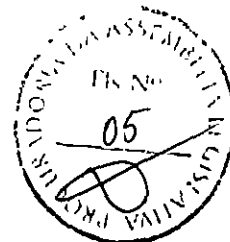


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

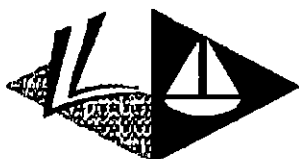
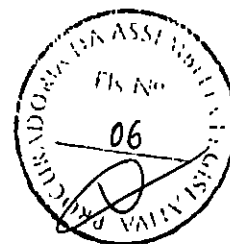
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☒ Inclua-se na Ordem do Dia em
☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒ Encaminhe-se à Comissão
☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 27.06.07 
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 27 de 6 de 7
 Juazeiro

De acordo com art. 183
 Do R. Inteiro encaminha-se a
 comissão Justiça, Serviço Pub.
 e Administração.
 Em _____

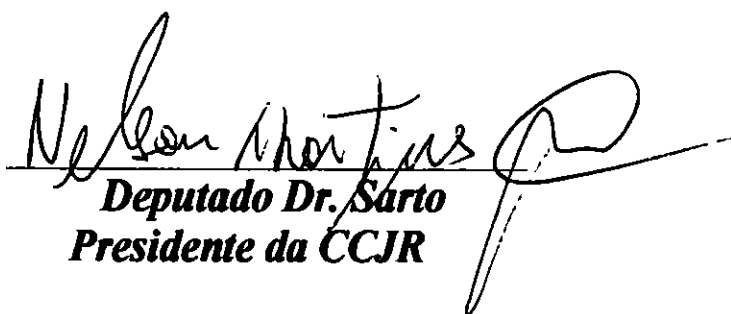


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº. 6.890

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/06/2007


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0297/07

Mensagem nº 6.890/2007

1º. O Poder Executivo tem a missão básica de executar a política pública, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das leis e dos objetivos do Governo, em estreita colaboração com os demais Poderes e demais órgãos do Governo.

2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem visar a melhoria e o aprimoramento das condições de vida e bem-estar da população do Estado, com uma atenção especial para a melhoria de vida da população de baixa renda.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará,

através da Mensagem nº 6.890/2007, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *Institui a Mesa Estadual de negociação Permanente entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do Serviço Público.* (art. 27 da Constituição de 1988)

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que: ponto de vista jurídico-constitucional, quer se referir a iniciativa *"Dentro de uma política de aproximação das ações de Governo com os anseios do Servidores Públicos, estes representados por sua entidade de classe, as quais Constituição, terão assento na mencionada mesa que tem por finalidade o debate dos grandes temas de interesse das partes."*

PROCTO VARELA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
em 02 de julho de 2007

A iniciativa da Lei em questão além de procurar atender ao disposto no art. 8º, VI, da Constituição Federal que preceitua a obrigatoriedade da participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, encontra respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza:

2

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de negociação do Estado com os servidores públicos guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

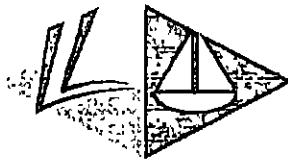
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 02 de julho de 2007.



José Leite Jucá Filho
Consultor Técnico -Juridico



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.890

Designo Relator o Sr. Deputado LUKA MARINI

Comissão de Justiça, em 03 de Julho de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável

Luka Marini

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

conjunta com CCFT

PARECER



MATÉRIA: Mensagem Nº 6.850/07

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Sérgio Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 03 de Julho de 2007

Sérgio Aguiar
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável, aprovado

Fortaleza, 03 de Julho de 2007

João Pedro Lourenço
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Handwritten signature and date: 05/07/07



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

O Deputado abaixo-assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, apresenta Emenda Aditiva de Plenário a Mensagem 6890/07, que “ Institui a Mesa Estadual de Negociação Permanente MENP entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do Serviço Público.”, e requer o acatamento do Plenário do Poder Legislativo

SALA DAS SESSÕES, 5 de julho de 2007.

Handwritten signature of Nelson Martins
Deputado Nelson Martins
LÍDER DO GOVERNO

EMENDA ADITIVA

MENSAGEM 6.890/07

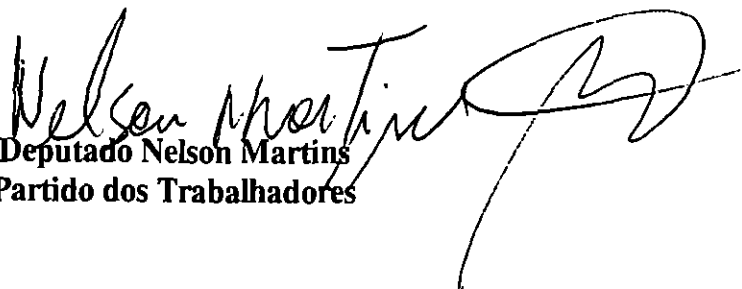


Adiciona artigo à Mensagem 6.890/07

Adicione-se, onde couber, o artigo abaixo à Mensagem 6 890/07 renumerando-se os demais artigos.

Art. A Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP será constituída por uma mesa central e de mesas setoriais.

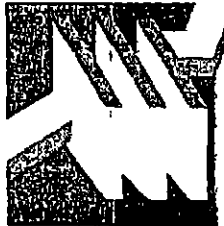
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em de julho de 2007



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo atender reivindicação dos servidores públicos estaduais no sentido de haver mesas de negociação específicas para todos os setores do funcionalismo público.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6890/07

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Deputado Dr. Sarto

PARECER: Favorável

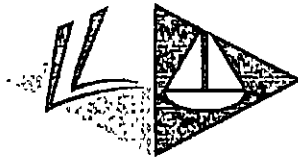
Fortaleza, 06 de Julho de 2007

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 200____

PRESIDENTE DA COMISSÃO



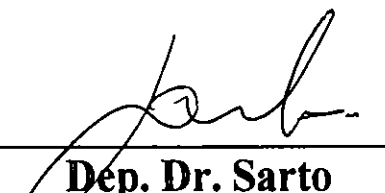
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6890

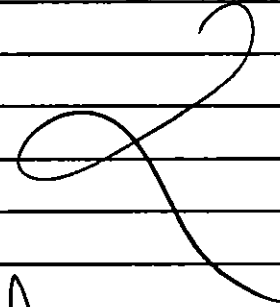
Designo Relator o Sr. Deputado Luís Pontes

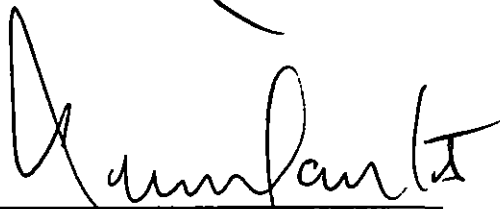
Comissão de Justiça, em 06 de julho de 2007

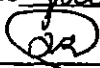

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL




Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 06 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 06 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

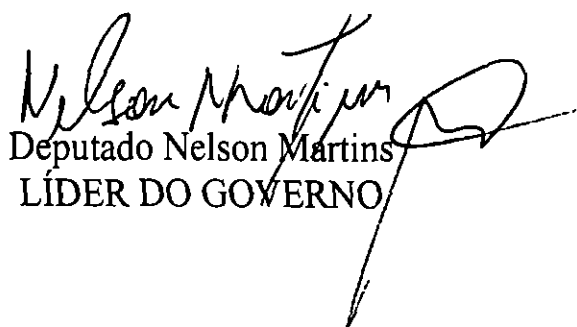
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de julho de 2007

SECRETÁRIO

O Deputado abaixo-assinado, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, apresenta Emenda Aditiva de Plenário a Mensagem 6890/07; que “ Institui a Mesa Estadual de Negociação Permanente MENP entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do Serviço Público.”, e requer o acatamento do Plenário do Poder Legislativo

SALA DAS SESSÕES, 5 de julho de 2007.



Deputado Nelson Martins
LÍDER DO GOVERNO

EMENDA ADITIVA

MENSAGEM 6.890/07

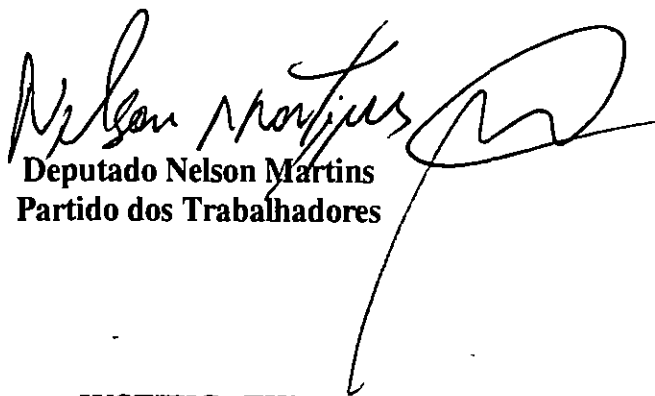


Adiciona artigo à Mensagem 6.890/07

Adicione-se, onde couber, o artigo abaixo à Mensagem 6.890/07 renumerando-se os demais artigos.

Art. A Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP será constituída por uma mesa central e de mesas setoriais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em de julho de 2007.



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo atender reivindicação dos servidores públicos estaduais no sentido de haver mesas de negociação específicas para todos os setores do funcionalismo público

Institui a Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP, entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do Serviço Público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do serviço público estadual.

Art. 2º A Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, cumprirá o que determina, no que for pertinente, o art 8º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, é instrumento legítimo de negociação e mediação e observará os seguintes princípios básicos:

- a) legalidade;
- b) moralidade;
- c) impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público;
- d) qualidade dos serviços;
- e) participação;
- f) publicidade;
- g) liberdade sindical;
- h) valorização do servidor;
- i) eficiência administrativa.

Art. 4º Na negociação e mediação, a Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, adotará os seguintes preceitos democráticos:

- a) ética, do respeito recíproco, da boa fé, da honestidade de propósitos;
- b) capacidade para negociar;
- c) obrigatoriedade das partes em buscar a negociação;
- d) direito de acesso à informação;
- e) legitimidade de representação e da adoção de procedimentos democráticos.

Art. 5º A instalação da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, ocorrerá até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º A competência, composição, funcionamento e demais regras procedimentais serão reguladas por Decreto.

Art. 7º A Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, será constituída por uma mesa central e de mesas setoriais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de julho de 2007.



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

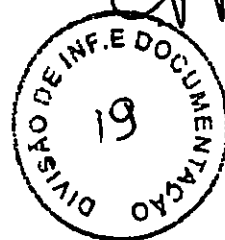
RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 26 / 07 / 2007



Lei nº 13.931, de 26.07.07



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E DOIS

Institui a Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP, entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do Serviço Público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, entre o Governo do Estado do Ceará e os trabalhadores do serviço público estadual.

Art. 2º A Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, cumprirá o que determina, no que-for pertinente, o art 8º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, é instrumento legítimo de negociação e mediação e observará os seguintes princípios básicos:

- a) legalidade;
- b) moralidade;
- c) impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público;
- d) qualidade dos serviços;
- e) participação;
- f) publicidade;
- g) liberdade sindical;
- h) valorização do servidor;
- i) eficiência administrativa.

Art. 4º Na negociação e mediação, a Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, adotará os seguintes preceitos democráticos:

- a) ética, do respeito recíproco, da boa fé, da honestidade de propósitos;
- b) capacidade para negociar;
- c) obrigatoriedade das partes em buscar a negociação;
- d) direito de acesso à informação;
- e) legitimidade de representação e da adoção de procedimentos democráticos.

Art. 5º A instalação da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, ocorrerá até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º A competência, composição, funcionamento e demais regras procedimentais serão reguladas por Decreto.

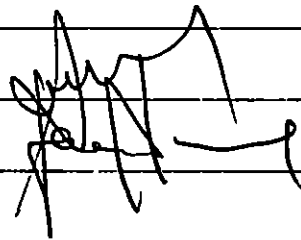
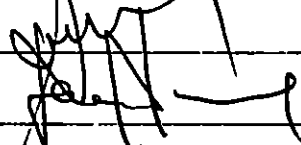
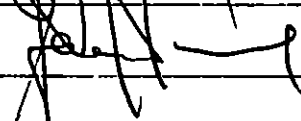
Art. 7º A Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, será constituída por uma mesa central e de mesas setoriais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. SINEVAL ROQUE
	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 54 DE 6/4/4

LEI Nº 13.931 de 26/4/4
PUBLICADA EM 31/4/4

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 24/8/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

